

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº10283/001.645/92-59

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.346

Recurso Nº : 76.806 - IRF - ANO: 1986

Recorrente : BSR DA AMAZÔNIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

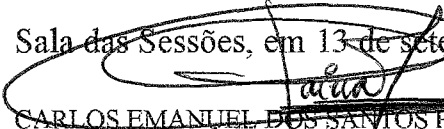
Recorrida : DRF - MANAUS - AM

IMPOSTO DE RENDA FONTE - DECADÊNCIA -
Caracterizada quando o lançamento levado a efeito
pelo fisco ocorreu após 05 (cinco) anos do fato
gerador do imposto. O pagamento insuficiente do
imposto não se presta a interromper a decadência e
muito menos a prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
inteposto por BSR DA AMAZÔNIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa
Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e
José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 76.806

ACÓRDÃO Nº : 102-29.346

RECORRENTE : BSR DA AMAZÔNIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

BSB DA AMAZÔNIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa sediada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento "ex officio" no exercício de 1986, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 1.705,07 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a recorrente, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 02/06, de onde se transcreve:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em procedimentos de diligência, conforme FA 0001 e termos anexos, que passam a ser parte integrante do presente, AUTUAMOS o contribuinte acima especificado com base no artigo 676, inciso III do Decreto 85.450 de 04.12.80 (RIR/80).

A empresa recolheu com insuficiência o Imposto Suplementar de Renda (artigo 559 do RIR/80), incidente sobre os lucros remetidos ao exterior, ocorridos no triênio 84/86, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR DE RENDA (em US\$)

triênio	capital médio anual	capital médio do triênio (1)	líquido remissível (2)	remessas anuais (3)
1984	244.000,25			16.691,55
1985	244.000,25			56.470,69
1986	244.000,25	244.000,25	87.840,09	38.920,00
totais			87.840,09	112.082,24

CÁLCULO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR DE RENDA

excesso (4)=3-2	excesso	alíquota %	imposto	taxa 31.12.86	imposto Cz\$ (6)
24.242,15	(5) 7.320,01	40	2.928,00		
	16.922,14	50	8.461,07		
totais	24.242,15		11.389,07	14,939	170.141,31

(2) - 36% de 1.

(5) - artigo 559, parágrafo 1º, alínea a - 3% sobre 1.

No Mapa Demonstrativo do Imposto Suplementar de Renda, de 01.06.87, anexo, o contribuinte declara que durante o ano de 1985, efetuou remessas a título de lucros no montante de US\$ 32.417,69, quando o efetivamente remetido importou em US\$ 56.470,69, deixando de considerar US\$ 24.053,00 relativo a operação de câmbio Nº 642.785 de 17.07.85 conforme Anexo 01 do Certificado de Registro Nº 360/11389/13207-0 do Banco Central do Brasil, anexo.



Com base neste fato a empresa recolheu apenas Cz\$ 1.096,70 a título de Imposto Suplementar de Renda, quando o correto equivale a Cz\$170.141,31, restando pois, uma diferença de Cz\$ 169.044,61, que, conforme Demonstrativo de Acréscimos Legais monta em 9.148,01 UFIR's."

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 13/17, procurando desconstituir o lançamento, discutindo preponderantemente a decadência de a Receita Federal promover o lançamento que define como sendo por homologação, fixando os prazos de ocorrência do fato gerador da obrigação, vencimento e data em que se operou a decadência ou prescrição, transcrevendo os artigos 729 do RIR/80 e 150 do CTN, noticiando doutrina e jurisprudência a propósito da matéria.

A decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância foi proferida às fls. 60/63, indeferindo a pretensão da contribuinte sob a proteção dos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

"PRESCRIÇÃO - A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Sendo o prazo prescricional de cinco anos, contados da interrupção, no presente caso sua contagem iniciou-se no dia 12.05.87 e venceu em 12.05.92. Como o auto de infração que formalizou a exigência foi notificado à interessada em 07.04.92, não está o lançamento fiscal abrangido pela prescrição."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 66/69, cujas razões, reeditando basicamente aquelas expendidas na peça impugnatória, são lidas na íntegra em sessão para conhecimento do plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara envolvendo o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02/06, formalizado por entender a fiscalização que a recorrente teria recolhido com insuficiência o Imposto Suplementar de Renda, incidente sobre lucros remetidos ao exterior, no triênio 84/86.

A autoridade julgadora de primeira instância, manteve o lançamento elegendo como fundamento basilar de sua decisão a não ocorrência da prescrição, partindo do princípio de que o pagamento insuficiente do imposto em 12/05/87, caracterizaria ato inequívoco de reconhecimento do débito.

Por sua vez, a recorrente, em sua bem lançada peça recursal, desenvolve suas razões sustentando a decadência do direito de a Fazenda Nacional promover ao lançamento, ressaltando a sua natureza, após fazer a distinção entre prescrição e decadência.

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que assiste razão a recorrente. A matéria em questão diz respeito a Imposto de Renda devido na fonte, cujo lançamento se acha contemplado pelo artigo 150 do CTN.

A recorrente, ao promover o pagamento antecipado do imposto, o fez espontaneamente, antes de qualquer iniciativa do fisco, a quem caberia lançar o imposto total ou parcialmente, no prazo máximo de 05(cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

Na hipótese vertente, o auto de infração de fls. 02/06, foi lavrado em 07.04.92, tomando por base fato gerador ocorrido em 31.12.86, logo após expirado o prazo decadencial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

06

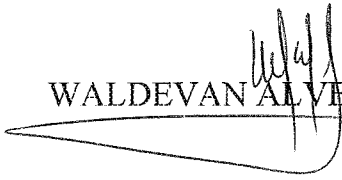
PROCESSO Nº 10283/001.645/92-59

Acórdão Nº 102-29.346

Como se observa, não se trata de prescrição e sim de decadência. Todavia, ainda que prescrição fosse, o fato de a contribuinte haver promovido o pagamento parcial do imposto devido, não estaria reconhecendo como devido o valor não recolhido de forma a interromper a prescrição, como acentuou a decisão recorrida.

Pelo exposto, acolhendo as razões da recorrente, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 13 de setembro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.